

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.242, DE 1996

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
AO PROJETO DE LEI Nº 2.242-C, de 1996,
que “cria o Dia Nacional de Vacinação da
Terceira Idade e o programa de vacinação em
pessoas que alcançaram a terceira idade,
internadas ou recolhidas em instituições
geriátricas”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Substitutivo** do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2.242, de 1996**, de autoria dos Deputados EDUARDO JORGE e URSICINO QUEIROZ, que “cria o Dia Nacional de Vacinação da Terceira Idade e o programa de vacinação em pessoas que alcançaram a terceira idade, internadas ou recolhidas em instituições geriátricas”.

2. No **Substitutivo** aprovado pela Casa revisora, optou-se por transpor o conteúdo do projeto, com pequenas alterações de redação, para o corpo da **Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975**, que “dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”.

3. Retornando à Casa de origem, em razão do **art. 65, parágrafo único**, da Constituição Federal, a COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA manifesta-se pela aprovação do PL nº 2.242, de 1996, nos termos do **Substitutivo** do Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na conformidade do **art. 32, inciso IV**, alínea **a**, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas, substitutivos** submetidos à Câmara ou suas Comissões.

2. Nessas condições, estão observados os preceitos pertinentes à competência da **União**, a teor dos arts. **23, II, 24, XII, § 1º** (legislação concorrente) **196, 197 e 230**, da Constituição Federal.

3. Entretanto, uma questão merece realce:

4. Ao reproduzir o conteúdo do projeto oriundo desta Casa, o **Substitutivo** pretende instituir o **dia nacional de vacinação para pessoas da terceira idade**, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito de programa já previsto em lei.

5. Trata-se do **Plano Nacional de Imunização**, disciplinado na **Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975**, a qual confere competência ao Ministério da Saúde para elaborá-lo, definindo as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório, assim como para coordenar e apoiar, técnica, material e financeiramente, a sua execução, em nível nacional e regional.

6. Atualmente, o Ministério da Saúde é o órgão de direção nacional do SUS, com a função de normatizá-lo e de coordená-lo, respeitada a competência dos Estados e Municípios, que exercem também função normativa, mas em **caráter suplementar ou complementar**, na forma da **Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**, lei geral que “*dispõe sobre as condições para a promoção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes*” (**arts. 9º, 16, 17 e 18**).

7. Inclui-se no campo de atuação do SUS, como um dos seus objetivos, “*a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas*” (**art. 5º, III, da Lei nº 8.080/90**).

8. Além disso, um dos princípios norteadores do SUS é a “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema” (**art. 7º, II**).

9. Essa lei está em consonância com o **art. 198** e inciso II, da Constituição Federal, segundo os quais “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, organizado de forma a dar “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”.

10. O conceito de **saúde** e a formulação de políticas nessa área estão expressos de forma abrangente na lei geral. Veja-se o **art. 2º** e seu § 1º:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

11. Os arts. 5º, 6º e 16 contêm o extenso rol das ações incluídas no campo de atuação do SUS e do Ministério da Saúde como órgão de direção nacional do sistema.

Numa interpretação sistemática, a medida que se pretende implantar, qual seja o programa de prevenção de gripe, pneumonia e tétano para pessoas da terceira idade, por meio de imunização vacinal, já estaria inserida, implicitamente, nas funções e no poder regulamentador do Ministério da Saúde, como órgão gestor do SUS em âmbito nacional.

O conteúdo e a extensão das ações reservadas a esses órgãos deixam antever, de maneira clara e inofismável, que o ordenamento jurídico do País já dispõe de mecanismos suficientes para tornar efetiva a providência que se quer implantar. Bastaria para tanto que o Ministério da Saúde, valendo-se de sua competência infralegal, baixasse instruções aos órgãos integrantes do SUS, contratados ou conveniados, recomendando ações

preventivas que se deseja instituir, o que, já ocorre na prática (vide campanha de vacinação anti-gripe e anti-tetânica).

12. Havendo, porventura, omissão do Ministério da Saúde, o Poder Legislativo, mediante **indicação** ao Poder Executivo, poderá sugerir a adoção da providência.

13. Dada a competência regimental desta Comissão, é preciso apontar o **vício de iniciativa** que desponta do *caput* do **art. 3º-A** da **Lei nº 6.259, de 1975**, acrescentado pelo **art. 1º** do **Substitutivo**, embora reconhecendo sua extemporaneidade, pois trata-se de matéria que já figurava, com idêntica redação, no projeto aprovado pelo Plenário desta Casa (**art. 1º**).

14. Por outro lado, a inclusão da medida no corpo da **Lei nº 6.259, de 1975**, afigura-se redundante, além de já estar contida na área de atuação do Ministério da Saúde e do SUS, definida na **Lei nº 8.080, de 1990**.

15. Este posicionamento fático cristaliza a afirmação de que temos muitas leis para o atendimento da saúde dos brasileiros, o que é lamentável é o não cumprimento delas.

16. Isto posto, o voto é pela **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** do **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 2.242-D, de 1996, ficando prejudicado o exame da técnica legislativa, sob o aconselhamento de indicação ao Poder Executivo para a adoção da providência objeto deste projeto de lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator